



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 394-77.  
2014.6.12.0000 – CLASSE 37 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO  
DO SUL**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Joel Almeida da Silva

**Advogados:** Rubens Clayton Pereira de Deus e Outra

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Alcides Jesus Peralta Bernal

**Advogados:** Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. CANDIDATO A SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA c, DA LC Nº 64/1990. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO DE PREFEITO. ART. 1º, INCISO V, ALÍNEA a, C.C. OS ARTS. 1º, INCISO II, ALÍNEA a, E 13 DA LC Nº 64/1990.

1. Ausência de inelegibilidade decorrente de cassação de mandato por violação à lei orgânica do município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no DL nº 201/1967. As restrições que geram inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada interpretação extensiva. Precedentes.
2. Ausência de inelegibilidade ante a efetiva desincompatibilização do cargo de prefeito no prazo de seis meses anteriores ao pleito. Exercício do cargo em caráter temporário não faz incidir em inelegibilidade.
3. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, as regras alusivas às causas de inelegibilidade são de legalidade estrita, sendo vedada a interpretação extensiva para alcançar situações não contempladas pela norma.
4. Negado provimento aos agravos regimentais.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR



**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Partido Progressista requereu o registro de Alcides Jesus Peralta Bernal, Ulisses Duarte e Wilton Edgar Sá e Silva Acosta ao cargo de senador e respectivos suplentes nas eleições de 2014.

O TRE/MS indeferiu, por maioria, o registro de candidatura de Alcides Jesus Peralta Bernal, mas, à unanimidade, deferiu os registros dos suplentes e, em consequência, indeferiu o registro da chapa majoritária única de senador, em acórdão assim ementado (fls. 459-461):

REQUERIMENTOS DE REGISTROS DE CANDIDATURA. CHAPA ÚNICA. SENADOR E SUPLENTES. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.405/2014. IMPUGNAÇÃO MANEJADA SINGULARMENTE POR PARTIDO COLIGADO. INADMISSIBILIDADE. COLIGAÇÃO DEVE FUNCIONAR COMO PARTIDO ÚNICO PERANTE JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO. REQUERENTE EX-PREFEITO COM MANDATO CASSADO PELA CÂMARA MUNICIPAL POR INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA C DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. RETORNO TEMPORÁRIO AO EXERCÍCIO DO MANDATO. INELEGIBILIDADE DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 e ART. 14, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR DE BEM DECLARADO NO PEDIDO. DESCABIMENTO NESTA SEDE PROCESSUAL. IMPUGNAÇÕES JULGADAS PROCEDENTES NA PARTE EM QUE CONHECIDAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Embora o pedido de registro ao cargo de Senador se dê em chapa una e indivisível, procede-se a *[sic]* análise individual de cada pedido, tal como determinado pelos arts. *[sic]* 47, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.405/2014, constatando-se, assim, que os pedidos de candidatura dos suplentes em questão preenchem as condições para deferimento.

Se o partido coligou-se para o pleito vindouro, tem-se que, por força do art. 6º, §§ 1º e 4º, 6º, da Lei nº 9.504/97, não pode agir isoladamente no processo eleitoral, porquanto a coligação deve funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários. Dessarte, não se conhece de impugnação formulada isoladamente por grêmio coligado para o pleito.

Se o impugnado teve mandato de prefeito cassado por decisão administrativa proferida pela Casa Legislativa Municipal, por afronta à Lei Orgânica do Município ante a prática de infrações

político-administrativas dispostas no Decreto-Lei nº 201/1967, capitaneado pelos arts. 23, inciso XIII, e 72 da Lei Orgânica, conclui-se incidir a inelegibilidade de que trata a alínea c do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Embora a lei orgânica não expresse diretamente as infrações político-administrativas, mas faça remissão direta e específica à legislação de regência, há de se entender que, em face da prática verificada, houve afronta àquela.

As infrações político-administrativas, delimitados pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67 são as entendidas como infrações de responsabilidade, de natureza não-penal e caráter de *santio juris* política, ou seja, condutas reprováveis do ponto de vista ético-político-administrativo e puníveis com medidas de caráter apenas político, tais como a suspensão do exercício de cargos e funções públicos e a cassação de mandatos eletivos

E embora no decorrer da discussão judicial travada se constate que as medidas de urgência precárias favoráveis ao requerente foram suspensas em sede recursal, tendo apenas transitoriamente, exercido o cargo, tal exercício, mesmo que temporário, no período de seis meses antes do pleito, atrai a inelegibilidade de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 14, § 6º, da Constituição Federal.


De outro norte, o conteúdo material da declaração de bens não é, neste momento, pressuposto ou requisito para o registro de candidatura, sendo apenas exigida sua assinatura, não se constituindo, portanto, em condição de elegibilidade ou mesmo causa de inelegibilidade, mas apenas instrução documental, de modo que qualquer análise sobre tal questão deve ser feita em sede processual oportuna.

Não conhecido o recurso manejado por partido singular e julgando procedentes as demais impugnações, na parte conhecida, indefere-se o registro de candidatura a senador pleiteado, e, considerando a unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária para concorrer ao cargo e respectivos suplentes (arts. 91, § 1º, do Código Eleitoral e 18, alínea c, e 21, § 2º, da Resolução TSE nº 23.405/2014), indefere-se, igualmente, seu registro, podendo os candidatos, no que lhes convier, observar as disposições contidas no art. 47, parágrafo único, da resolução de regência.

A essa decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 464-476) e interposto recurso ordinário (fls. 523-552) por Alcides Jesus Peralta Bernal.

Os embargos de declaração foram conhecidos e desprovidos (fls. 510-521).

No recurso ordinário (fls. 523-552, ratificado à fl. 554), Alcides Jesus Peralta Bernal requereu inicialmente a atribuição de efeito



suspensivo ao recurso, nos termos do disposto nos arts. 15 da LC nº 64/1990 e 16-A da Lei nº 9.504/1997, "até o julgamento final da lide, a fim de evitar que o mesmo tenha execução imediata" (fl. 527).

Preliminarmente, afirmou:

a) cerceamento de defesa "por impedir a apresentação de memoriais e assim dificultar por via indireta a realização de sustentação oral" (fl. 535), alegando ser nulo o julgamento; e

b) impedimento do Juiz Nélio Stábile, nos termos do art. 134, inciso III, do CPC<sup>1</sup>, pois atuou em diversos processos na primeira instância nos quais o recorrente buscava a desconstituição do decreto de cassação.

Quanto ao mérito, sustentou:

a) ausência dos requisitos legais exigidos para atrair a incidência da inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea c, da Lei das Inelegibilidades, "uma vez que a perda do cargo de prefeito municipal de Campo Grande, não ocorreu por infringência a dispositivo da Lei Orgânica do Município, mas sim por suposta infringência ao Decreto Lei 201/67" (fl. 540), argumentando que "resta claro da simples leitura do Decreto Legislativo nº 1759/2014, que dispôs sobre a cassação do mandato do prefeito Alcides Bernal, interpretação extensiva como restou realizado pela Corte da terra" (fl. 540);

b) o Decreto Legislativo nº 1759/2014 encontrava-se *sub judice* e isso impedia a incidência da inelegibilidade no caso em tela, visto que utilizou, como fonte para a aplicação do impedimento, exatamente o decreto administrativo, ainda pendente de validação jurídica (fl. 549);

c) sobre a desincompatibilização,

[...] é fato notório de que, não ocorreu nenhum ato administrativo, que tenha sido praticado no dia 15/05/2014, que seja capaz de afastar a desincompatibilização do Recorrente, que havia ocorrido alhures com o afastamento do cargo de prefeito desde o dia 13/03/2014, quando da sessão de julgamento que culminou com a

<sup>1</sup> Art. 134. É defeso ao juiz exercer as suas funções no processo contencioso ou voluntário:

[...]

III - que conheceu em primeiro grau de jurisdição, tendo-lhe proferido sentença ou decisão;

[...].

cassação do seu mandato, ou seja, muito antes mesmo dos 6 meses necessários (fl. 550);

d) sobre a inserção de suposta informação falsa na declaração de bens ofertada por Joel Almeida da Silva, alega litigância de má-fé por parte do impugnante.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 558-570 e 574-582).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 586-592).

Em decisão monocrática de fls. 596-603, dei provimento ao recurso: primeiro, por entender não subsistir a causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990, uma vez que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita e não de interpretação extensiva; segundo, dada a ausência de inelegibilidade ante a efetiva desincompatibilização.

Dessa decisão foram interpostos agravos regimentais por Joel Almeida da Silva (fls. 610-624) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 630-633).

Em seu regimental, Joel Almeida da Silva apresenta quatro fundamentos autônomos, que alega serem essenciais para afastar o entendimento de que o TRE realizou interpretação extensiva:

(i) a Lei Orgânica faz remissão à legislação que regulamenta as infrações político administrativas; (ii) a decisão da Câmara faz expressa referência à violação ao art. 37 da CF/88 e a LOM possui dispositivo com idêntico conteúdo normativo; (iii) houve efetiva infringência à Lei Orgânica do Município de Campo Grande; (iv) as infrações político-administrativas situam-se no campo "político-constitucional" razão da infringência direta à Constituição Municipal: a Lei Orgânica. (fl. 614)

Defende que o TSE "já decidiu pela possibilidade de conferir interpretação sistemática e teleológica visando preservar a finalidade da norma" (fl. 620). Ressalta ser este também o entendimento do STF.

Sustenta, por fim, que o registro deve ser indeferido pela ausência de desincompatibilização. "É que se potencializada a interpretação

literal do dispositivo, o Recorrente assumiu, ainda que por um dia, a Prefeitura de Campo Grande no período crítico de 6 (seis) meses anteriores ao pleito." (fl. 623)

O Ministério Público Eleitoral, no agravo interposto, argumenta:

[...] é incontroverso que o agravante foi cassado pela Câmara dos Vereadores em decorrência do cometimento de infrações político-administrativas previstas na lei que disciplina a espécie, e, nesse sentido, violou a Lei Orgânica do Município a qual impõe que o prefeito deve ser punido em face de atos de tal estirpe, embora não os defina expressamente, fazendo, contudo, remissão [*sic*] expressa à legislação específica. (fl. 633)

Requerem, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal, a fim de desprover o recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, dei provimento ao recurso ordinário, por estes termos (fls. 600-603):

Quanto ao mérito, são estas as questões controvertidas: a) incidência na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990 em decorrência da cassação do mandato de prefeito por decisão administrativa da Câmara Municipal, por violação à Lei Orgânica do Município, ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no Decreto Lei nº 201/1967; b) ausência de desincompatibilização, devido ao retorno temporário ao exercício do mandato, no período de seis meses anteriores ao pleito.

Sobre a incidência na inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990, transcrevo do acórdão regional (fls. 438-439):

Conforme relatado, o impugnado ALCIDES BERNAL, então eleito, diplomado e empossado no cargo de Prefeito municipal desta Capital, conforme pleito municipal de 2012, foi cassado em 12.3.2014, por decisão administrativa proferida pela

**Casa Legislativa de Campo Grande, por afronta à Lei Orgânica do Município ante a prática de infrações político-administrativas dispostas no Decreto-Lei nº 201/1967, conforme o Decreto Legislativo nº 1.759/2014, e, desta forma, incide-lhe a inelegibilidade de que trata a alínea c do inciso I do art. 1.º da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

[...]

Do parecer final da Comissão Processante, acostado aos autos às fls. 123/195, consta que as irregularidades administrativas que culminaram na decisão legislativa se cingiram em fraudes na dissolução de diversos contratos do município e, por conseguinte, na criação, pelo próprio ente público, de fictícias situações emergenciais, burlando as normas relativas à licitação e cumprimento de contratos administrativos, com falta de pagamentos de fornecedores ou, até, desrespeito à ordem cronológica prevista em lei e nos contratos, o que gerou a descontinuidade de fornecimento de serviços e produtos por parte dos contratados.

Essas condutas são perfeitamente enquadradas no Decreto-Lei nº 201/67, cujos textos normativos estão assim redigidos, *verbis*:

[...]

Portanto, como se vê, o candidato ora impugnado teve seu mandato de prefeito cassado pelo Poder Legislativo tendo em vista a prática de infrações político-administrativas previstas em lei que disciplina a espécie, e, de efeito, afrontou a Lei Orgânica do Município, segundo a qual o Prefeito deve ser penalizado em face de atos de tal espécie, os quais, embora não os definindo expressamente, faz direta e específica remissão à legislação de regência.

Extraio do Decreto Legislativo nº 1.759/2014 (fl. 13):

O presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Vereador Mario Cesar, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a denúncia formal constante dos autos da Comissão Processante, apresentada em face do prefeito Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, com o objetivo de apuração de práticas de infrações político-administrativas;

**CONSIDERANDO** que a denúncia foi acolhida e a Comissão Processante constituída, tudo na forma do artigo 5º (caput e incisos) do Decreto-Lei nº 201/67;

**CONSIDERANDO** que os postulados do devido processo legal foram garantidos ao Denunciado, com o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, conforme preceitua o artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Plenário da Câmara Municipal de Campo Grande-MS julgou procedente as infrações articuladas na denúncia - conforme Decreto-Lei nº 201/67, obtendo cada



infração a seguinte votação: 1ª Infração: 23 votos favoráveis e 06 votos contrários, 2ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 3ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 4ª Infração: 23 votos favoráveis e 04 votos contrários, 5ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 6ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 7ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários, 8ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e 9ª Infração: 23 votos favoráveis e 05 votos contrários e assim atingindo quantidade superior a dois terços dos membros deste Legislativo pela cassação do mandato em questão;

**CONSIDERANDO** que as provas produzidas nos autos da Comissão Processante, criada pelo Ato da Mesa Diretora nº 20 de 15 de outubro de 2013 dão conta da responsabilidade do denunciado;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que compete, conforme dispõe o artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67, ao presidente da Câmara proclamar o resultado do julgamento imediatamente, bem como lavrar ata consignando a votação nominal sobre cada infração e, no caso de condenação, providenciar a expedição do competente decreto legislativo;

**RESOLVE** expedir o seguinte Decreto Legislativo:

A Câmara Municipal de Campo Grande aprova e eu, **MARIO CESAR**, seu presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica decretada a cassação do mandato do Prefeito Municipal de Campo Grande, Sr. **ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**, considerando-o afastado definitivamente do cargo.

**Art. 2º** O substituto legal do Prefeito deverá sucedê-lo na forma prevista no Artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**Art. 3º** Comunique-se à Justiça Eleitoral o resultado do processo de cassação tramitado nesta Casa de Leis, nos termos do artigo 5º, VI, do Decreto-Lei nº 201/67 [...].

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea c, da LC nº 64/1990:

**Art. 1º** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por **infringência a dispositivo** da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da **Lei Orgânica do Município**, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

[...].



Conforme se depreende do trecho transcrito do acórdão regional, foi feita interpretação extensiva do dispositivo legal supostamente violado, ao assentar pela incidência na inelegibilidade, uma vez que o decreto legislativo dispôs que a cassação se deu pelas infrações previstas apenas no DL nº 201/1967 e não na Lei Orgânica do Município.

Anoto que é assente neste Tribunal que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva (AgR-REspe nº 423-64/CE, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 29.11.2012; RO nº 2514-57/AM, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6.10.2011; REspe 33.109/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.12.2008).

Assim, entendo não subsistir causa apta a ensejar a inelegibilidade do recorrente.

Com relação à ausência de desincompatibilização do cargo de prefeito, verifico que o exercício se deu em caráter provisório, como se extrai dos seguintes trechos da decisão regional (fls. 444 e 446):

De outro lado, por força da decisão concessiva da tutela requerida, o impugnado **ocupou, temporariamente, o cargo de prefeito, no dia 15.5.2014**, e, assim, praticou ato administrativo determinando, além da troca de fechaduras no Paço Municipal, que os seus assessores se dirigissem às secretarias de origem para fechá-las. [...]

Portanto, tendo ocupado de fato, mesmo que transitoriamente, o cargo de prefeito municipal, o que sequer foi contestado, gerindo por poucas horas a coisa pública, em período vedado – seis meses antes do pleito, incide a inelegibilidade de que trata o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e o art. 14, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, para concorrer a outros cargos, o prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

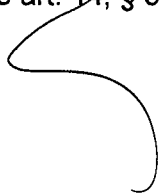
Apreciando casos análogos – candidatos desincompatibilizados alçados à chefia do Executivo por força de decisão judicial –, o TSE tem entendido que, “quando o mandato é exercido em caráter temporário, não incide o impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF” (AgR-REspe nº 34.560/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18.12.2008).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. REELEIÇÃO. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO. TITULAR. CASSAÇÃO. ATO JURÍDICO. CÂMARA MUNICIPAL. INVALIDAÇÃO.

1. No caso, o recorrente assumiu a titularidade do Poder Executivo apenas por três dias, haja vista que o ato da Câmara Municipal, que cassava o titular, foi invalidado por decisão do Poder Judiciário.

2. Não tendo completado o restante do mandato, não incide no impedimento previsto no art. 14, § 5º, da CF.



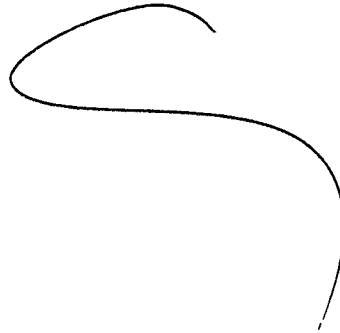
3. Recurso Especial provido para deferir o registro de candidatura.

(REspe nº 31.043, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 2.10.2008)

[...].

Por inexistirem razões para a reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that forms a large, sweeping 'S' shape.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-RO nº 394-77.2014.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Joel Almeida da Silva (Advogados: Rubens Clayton Pereira de Deus e Outra). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Alcides Jesus Peralta Bernal (Advogados: Carlos Mário da Silva Velloso Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

